



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Presidência da Comissão Especial de Licitação

DESPACHO Nº 506/2024

Encaminhem-se os autos à Gerência de Saúde Bucal Especializada e Urgência e Emergência para ciência, análise e manifestação a respeito dos recursos administrativos apresentados pelas empresas **BK Engenharia e Metrologia Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 14.349.591/0001-11, e **Inovação Serviços e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda**, inscrita no CNPJ sob o nº 00.302.007/0001-68, os quais são contrários aos procedimentos adotados no Pregão Eletrônico nº 90023/2024.

Explica-se que os recursos interpostos pelas recorrentes atendem ao disposto no **art. 165** da Lei nº 14.133/2021, conforme estabelecido no item 10 do edital de licitação (4472949).

Após protocolo das razões do recurso, a RECORRIDA – empresa A SUPREMA COMERCIAL LTDA, tempestivamente, apresentou contrarrazões (5019815, 5019816), onde requer o indeferimento dos recursos protocolados.

Considerando a natureza técnica dos argumentos trazidos em sede de recurso, faz-se necessária a manifestação do setor requisitante. Ressalta-se que a desclassificação da proposta de preços da empresa **Inovação Serviços e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda** ocorreu após a própria empresa, em atendimento à solicitação da Administração, não apresentar comprovação acerca da exequibilidade da proposta. Entretanto, a referida empresa interpôs recurso questionando os requisitos técnicos do edital, afirmando que tais exigências comprometeram a competitividade do certame.

Nesse ponto, é relevante rememorar que as exigências de habilitação técnica foram objeto de questionamentos através de impugnações ao edital de licitação, tendo o setor requisitante, por meio do **Despacho nº 54/2024** (4603055), mantido os termos do edital.

No tocante à empresa **BK Engenharia e Metrologia Ltda**, esta foi considerada habilitada pelo pregoeiro, uma vez que o valor proposto não se enquadrava nos parâmetros de inexequibilidade de preços em comparação ao orçamento estimado, além de ter apresentado toda a documentação de habilitação exigida no instrumento convocatório.

Em virtude da complexidade do objeto e dos documentos de habilitação técnica solicitados, este pregoeiro submeteu o procedimento à análise e manifestação técnica. O setor requisitante, por meio do **Despacho nº 60/2024**, opinou pela desclassificação da empresa **BK Engenharia e Metrologia Ltda** pelos seguintes motivos:

O Edital do Pregão Eletrônico (4472949), em seu item 12.5.8, requer que a sede e oficina da contratada seja no município de Goiânia, a fim de facilitar a fiscalização dos serviços contratados e dar celeridade nas manutenções dos equipamentos odontológicos, evitando a descontinuidade da assistência odontológica nas Unidades de Saúde desta Secretaria. Contudo, a proposta comercial apresentada pela referida empresa no item "c)", *subitem vi*, traz a seguinte informação: "*Declaramos que dispomos de estrutura física adequada para todo tipo de intervenção nos equipamentos médico-hospitalares no endereço SCIA QUADRA 14, CONJUNTO 01 LOTE 16 – GUARÁ – BRASÍLIA-DF*", onde fica expresso que as manutenções nos equipamentos serão feitas neste endereço de Brasília-DF, não estando assim em consonância com o edital.

Cumprе salientar ainda que o item 12.5.18.3, prevê a substituição imediata dos equipamentos odontológicos removidos da Unidade de Saúde para manutenção por prazo superior a 03 (três) dias úteis, devendo a Contratada disponibilizar o quantitativo de equipamentos especificados neste item. Ao analisar a proposta apresentada pela empresa arrematante, não há previsão orçamentária para disponibilização de tais equipamentos, conforme quantitativo especificado neste item do Edital.

Diante do exposto, esclarece-se que a desclassificação da empresa **BK Engenharia e Metrologia Ltda** ocorreu em atendimento ao parecer do setor técnico, sem que houvesse concordância deste pregoeiro quanto à segurança jurídica da decisão, uma vez que este entendia que os motivos que ensejaram a desclassificação não estavam descritos de forma objetiva no edital e tampouco se tratavam de critérios a serem analisados para a habilitação da empresa, por não constarem no rol de critérios da fase de verificação quanto ao preenchimento dos critérios de habilitação.

Nesse sentido, é pertinente trazer para análise algumas das vedações preceituadas pela Lei nº 14.133/2021, como segue:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional; (Grifou-se)

Na mesma linha, têm-se as disposições do art. 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, **do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

O princípio do julgamento objetivo significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas, afastando a possibilidade de o julgador utilizar-se de **fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório**, mesmo que em benefício da própria Administração.

Desse modo, entendemos que o edital de licitação foi editado com cláusulas que necessitam de reavaliação, de modo que o mais indicado é o provimento do recurso com a revogação da licitação para correções necessárias.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.



Documento assinado eletronicamente por **Ismaley Santos Lacerda, Pregoeiro**, em 02/09/2024, às 11:41, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **5019873** e o código CRC **2B9F342C**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar -
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO